

A. I. Nº - 022198.0231/04-9
AUTUADO - FUGYMED FILMES PARA RAIO X HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTE - LUÍS GONZAGA SOUZA VAZ e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.07.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0276/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A legislação prevê que a antecipação tributária seja feita na 1^a repartição fazendária do percurso quando não houver acordo interestadual prevendo a substituição tributária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/02/04, exige imposto no valor de R\$ 1.562,50, referente a falta de recolhimento do ICMS na 1^a repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedente de outra unidade da Federação. Mercadorias adquiridas através da Nota Fiscal nº 0286424 (medicamentos). Preço tabela ABCFarma.

O remetente das mercadorias, mediante petição, informou a IFMT/Metro que a nota fiscal nº 0282326, de 04/12/03, foi cancelada em 09/12/03 e que o imposto já tinha sido recolhido. Foram emitidas as notas fiscais nºs 0286428 e 02866429, em 12/02/04, totalizando R\$ 12.912,00, tendo sido consideradas na composição dos valores recolhidos como solução a exclusão da Nota Fiscal nº 0282326.

Anexou cópias reprodutivas, da nota fiscal nº 0282326, de 04/12/03, no valor de R\$ 12.912,00, da NF 0286547 de retorno por devolução e, do DAE envolvendo o imposto devido por antecipação das notas fiscais nºs 0282284, 0282326 e 0282338, no total de imposto recolhido de R\$ 1.580,80, e das notas fiscais indicadas no DAE (fls. 19 a 25).

Outro auditor, às fls. 29 e 30, informou que o autuado adquiriu mercadorias estando com sua inscrição cancelada, impedida de comercializar.

Esclareceu que, através do remetente das mercadorias, o autuado alegou uma suposta vinculação entre a nota fiscal que constitui o objeto da autuação e, a nota fiscal nº 0282326, contudo, não está provada a vinculação, não há qualquer alusão à substituição, no documento fiscal nº 0286429.

Opinou pela manutenção da autuação.

O autuado, à fl. 32, alegou estar seguindo cópia da correspondência enviada pela empresa emitente da nota fiscal nº 0282326, Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas e, entendeu ser suficiente para o esclarecimento sobre o recolhimento através do DAE.

VOTO

A autuação decorreu da constatação que não ter sido recolhido o ICMS devido por antecipação tributária em relação às mercadorias (medicamentos), enquadradas no regime da substituição

tributária, acompanhadas da Nota Fiscal nº 286424, não havendo convênio ou protocolo firmado entre os Estados de origem e de destino das mercadorias, aliado ao fato de o destinatário se encontrar com sua inscrição cancelada.

O sujeito passivo validou como sua peça de impugnação as informações trazidas aos autos pelo remetente das mercadorias de que em período anterior, ou seja, em dezembro de 2003, o autuado adquiriu mercadorias que foram devolvidas, anexando cópias reprográficas das notas fiscais emitidas a título de saídas e a título de retorno por devolução (NFs nºs 0282326 e 0286547). Como o imposto devido por antecipação tributária já havia sido recolhido pelo sujeito passivo, mediante DAE que também juntou aos autos, entendeu que ICMS recolhido em relação às mercadorias devolvidas em dezembro de 2003 poderia ser compensado com o imposto devido, em relação às recebidas em fevereiro de 2004 por corresponder ao mesmo valor de aquisição.

Observo que nos casos de devolução ou desfazimento do negócio, em relação às operações com mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, tendo o imposto sido recolhido pelo próprio contribuinte, conforme se verifica do DAE anexado à fl. 21 dos autos, o procedimento a ser adotado pelo autuado é o estabelecido no § 2º do art. 368 do RICMS/97, ou seja, deverá ser feito mediante pedido de restituição, na forma prevista nos arts. 75 a 79, do RPAF/99.

Também, saliento que na emissão do documento fiscal nº 286424 não existe qualquer alusão de que as mercadorias nele arroladas se destinavam a acobertar as mercadorias que haviam sido devolvidas, em data anterior em razão do desfazimento do negócio, ou seja, não existe nenhum elo de ligação entre os documentos fiscais trazidos pelo defendant e o documento fiscal relativo a operação identificada no trânsito de mercadorias, que está sendo objeto de cobrança de imposto por antecipação tributária.

Desta maneira, pelo acima exposto, como se trata de aquisição de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária não havendo acordo interestadual prevendo a retenção do tributo, fica provado que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do destinatário, independentemente de estar ou não com sua inscrição cadastral cancelada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **022198.0231/04-9**, lavrado contra **FUGYMED FILMES PARA RAIO X HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.562,50**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA